



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325503

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0008994-46.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de **Habeas Corpus**, escrito de próprio punho pelo paciente **Thiago Henrique Gomes da Silva**, impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de São Bernardo do Campo, neste Estado de São Paulo, nos autos nº 1501998-64.2023.8.26.0537.

Pelo que se pode depreender da sua petição manuscrita, o impetrante/paciente requer a) a unificação/detração das penas a ele impostas; b) progressão de regime e c) a extinção da pena de multa aplicada.

Não houve pedido liminar.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 19/22.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Nelson Gonzaga de Oliveira, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls. 26/27).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente *writ* não comporta conhecimento.

Das informações fornecidas pela autoridade apontada como coatora, após a condenação do ora paciente, transitada em julgado, foi expedida a guia de execução definitiva, devidamente encaminhada à VEC competente, para que lá seja avaliado o cabimento de eventuais benesses legais.

Considerando que a questão não foi submetida ao crivo do Juízo natural, inviável a análise do mérito neste momento, sob pena de se caracterizar a decisão no presente remédio constitucional indevida supressão de instância, o que somente é admitido pela doutrina e jurisprudência em caso de flagrante ilegalidade, não constatada de plano nos autos.

Já foi desencadeado o processo de execução (autuado sob o nº 0017815-47.2024.8.26.0041); logo, nada impede que se requeiram, perante o Juízo competente, eventuais benefícios que se entendam cabíveis.

Caso os pleitos sejam indeferidos pelo Juízo da Execução, o recurso a ser interposto será o agravo em execução.

Ressalte-se que, respeitado o entendimento diverso, não se presta o *Habeas Corpus* como sucedâneo do recurso adequado, sob risco de proceder-se ao exame aprofundado de aspectos objetivos e subjetivos dos elementos constantes nos autos de origem, tarefa inadmissível nos estreitos limites de cognição desta via.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o impetrante valer-se do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal é vedado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em razão do caráter excepcional da presente ação mandamental, salvo se constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou quando a decisão atacada tiver sido teratológica (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), situações estas que não foram verificadas da análise perfunctória dos fatos narrados na exordial.

Portanto, não sendo o *Habeas Corpus* a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir pela inadequação do meio, **não conheço** da ordem.

Ciência à douta Defensoria Pública.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora